



O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro proferiu na Nota Jurídica abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovado em: 14/09/11”

**Procedência:** Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

**Interessado:** Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

**Número** : 15.102

**Data** : 14 de setembro de 2011

**Ementa** :

**DIREITO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE EXONERAÇÃO – PENDÊNCIA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PREVISÃO DA LEI 869/52 DISPONDO APENAS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 021/2005 ESTENDENDO A RESTRIÇÃO ÀS SINDICÂNCIAS – DISTINÇÃO ENTRE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR E INVESTIGATÓRIA – JURIDICIDADE DA RESOLUÇÃO – CONSIDERAÇÃO AO PARECER SEPLAG/AJA Nº 0458/2011.**

## **RELATÓRIO**

A Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, através do i. Sr. Chefe de Polícia, Dr. Jairo Lellis Filho, por meio do Ofício nº 754/AJ-GAB/2011, SIPRO 10161-1240-2011-7, de 18 de maio de 2011, suscita



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dúvida acerca de eventual exacerbação da Resolução SEPLAG nº 021/2005, que veda a liberação de pedido de exoneração de servidor público que estiver envolvido em irregularidade e sendo alvo de sindicância.

O procedimento originou de consulta da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil (DAPP) à Assessoria Jurídica daquela Instituição, tendo em vista a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) ter devolvido diversos requerimentos de exoneração de servidores envolvidos em sindicâncias administrativas, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução SEPLAG nº 021/2005, em detrimento do interesse dos mesmos, visto que já se encontrariam em situação de abandono dos respectivos cargos.

Entende a DAPP que o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SEPLAG nº 021/2005, contraria o disposto no art. 172 da Lei Federal nº 8.112/90, que veda o pedido de exoneração de servidor apenas quando este estiver respondendo a processo disciplinar, não havendo qualquer menção a sindicância administrativa.

Aduz que a Lei nº 8.112/90 aplicar-se-ia subsidiariamente aos integrantes das carreiras da Polícia Civil por força do disposto no art. 211 da Lei nº 5.406/69, que assim dispõe:

Art. 211 - Quando não contrárias às disposições desta lei, normas reguladoras do regime jurídico dos servidores civis do Poder Executivo aplicam-se, subsidiariamente, aos ocupantes de cargos de natureza estritamente policial.

A Assessoria Jurídica da Polícia Civil, por sua vez, alegou que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei nº 869/52) é silente quanto ao assunto, afirmando apenas que o art. 106, *a*, do referido Estatuto dispõe que a exoneração poderá ocorrer a pedido do funcionário.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Informa, por fim, que a Resolução ora combatida teria sido editada pela SEPLAG, competente para dispor sobre questões relacionadas a servidores públicos, sendo que a Chefia da Polícia Civil não poderia se manifestar sobre a disposição questionada, opinando fosse o assunto submetido a esta Advocacia-Geral do Estado para se pronunciar a respeito da possível divergência ou da eventual exacerbação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução SEPLAG nº 021/2005.

Em 26 de maio de 2011, o Ilmo. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da AGE, de ordem do Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, determinou fosse colhida a manifestação prévia da Assessoria Jurídico-Administrativa (AJA) da SEPLAG (fls. 26 dos autos).

Em 16 de agosto de 2011, o expediente retornou a esta Consultoria Jurídica, instruído com Parecer SEPLAG/AJA nº 0458/2011, fazendo juntar Nota Técnica da Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor (DCGDS/SEPLAG), que opinou, em síntese, pela aplicabilidade do impedimento previsto no parágrafo único do art. 2º da Resolução SEPLAG nº 021/2005, quanto à vedação da exoneração/dispensa a pedido dos servidores que estiverem submetidos a sindicância administrativa, nos termos da Lei nº 869/52, por entender que esta cuida de fase preliminar de processo administrativo disciplinar.

É o sucinto relatório, passa-se a opinar.

## **PARECER**

### **1) Da legislação aplicável**

Inicialmente, cumpre esclarecer quanto à legislação aplicável ao caso em questão para, em um segundo momento, manifestar-se quanto à consulta formulada.



Como se relatou, o expediente originou de questionamento da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil (DAPP) quanto à aplicabilidade do art. 2º, parágrafo único, da Resolução SEPLAG nº 021/2005, nos termos do Ofício nº 965/GAB/DAPP/2011, sob o entendimento que a referida Resolução contrariaria o disposto no art. 172 da Lei Federal nº 8.112/90, de aplicação subsidiária, segundo entendimento da DAPP, aos servidores da Polícia Civil, em razão do disposto no art. 211 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Estadual nº 5.406/69).

Como é cediço, a organização dos serviços públicos está no âmbito da autonomia dos Estados membros, caracterizada pela sua capacidade de autoorganização, autogoverno e autoadministração<sup>1</sup>.

Desta forma, no exercício de sua capacidade de autoorganização, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 869/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, sendo esta, portanto, a norma de aplicação subsidiária aos servidores da Polícia Civil a que se refere o art. 211 da Lei Orgânica da Polícia Civil, e não a Lei 8.112/90, como apontado pela DAPP/PCMG, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais.

Assim, uma vez assentada a legislação aplicável ao caso em comento, passa-se à análise da consulta formulada.

## **2) Exoneração – Direito Subjetivo do Agente Público**

O Estado somente pode ser concebido para a consecução de seus objetivos se levarmos em conta o quadro de pessoal que o integra no desenvolvimento das atividades físicas e intelectuais. A doutrina denomina essas pessoas físicas de agentes públicos, a fim de caracterizar todos aqueles que de maneira permanente, temporária ou acidental, participam da atividade do Estado<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, Pag. 256

<sup>2</sup> Por todos, CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 317 e ss.



A incumbência que o Estado atribui a determinado agente público denomina-se *cargo público*, que poderá ser provido por servidores públicos ou empregados públicos, cuja relação jurídica com o Estado se estabelecerá, de forma inicial, através da nomeação, independentemente da forma de seleção do agente público: quer seja por eleição; quer seja por outro processo seletivo; ou, ainda, quer seja a livre critério da autoridade administrativa competente para tanto, nos casos de provimento de cargos de livre nomeação.

Contudo, como ensina José Cretella Júnior<sup>3</sup>, por um vínculo de direito, o funcionário público não é obrigado a continuar no cargo, contra a sua vontade. Desta forma, a relação jurídica entre o Estado e o agente público pode ser extinta de diversas maneiras, sendo a exoneração a pedido a forma de desligamento do agente público voluntariamente, observadas as normas legais vigentes.

Como pessoas humanas que são, os agentes públicos estão sujeitos aos impulsos e paixões individuais, que porventura podem causar dificuldades no desenvolvimento regular de suas atividades, reclamando que o Estado intervenha para fins de restabelecer a normalidade das atividades funcionais desenvolvidas<sup>4</sup>.

Daí exsurge o poder-dever, ou como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, o dever-poder de a Administração Pública agir, por meio de seu poder disciplinar, responsabilizando o servidor na medida exata da gravidade da falta por ele cometida, consoante o princípio da proporcionalidade.

Destarte, visando resguardar o dever-poder da Administração Pública de perquirir e aplicar as devidas penalidades ao servidor que houver incorrido em alguma infração disciplinar, o artigo 251, parágrafo

---

<sup>3</sup> Op. Cit. Pág. 403

<sup>4</sup> COSTA, José Armando da. *Direito Administrativo Disciplinar*. 2 ed. São Paulo: Método, 2009, pag. 30.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 39 e ss.



único, da Lei nº 869/52 veio estabelecer que *uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.*

Entretanto, mister ressaltar que o que se buscou reconhecer com o disposto no art. 251, parágrafo único, da Lei n. 869/52, regra também repetida no art. 172 da Lei nº 8.112/90, foi o direito à Administração de não conhecer do pedido de exoneração voluntária daqueles servidores que estejam respondendo a processo administrativo e que possa culminar na aplicação da penalidade de demissão, bem como o dever de não exonerar *ex officio* enquanto não houver a conclusão do processo.

Corroborando o aqui aduzido, vale colar os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho<sup>6</sup>, já citado no Parecer SEPLAG/AJA nº 0458/2011, pedindo-se vênia para transcrevê-la novamente, mas que se faz em razão da exatidão como a matéria foi tratada ali tratada pelo autor:

**Quando o servidor está respondendo a processo administrativo suscetível da aplicação da pena de demissão, a Administração tem o direito de não conceder a exoneração a pedido, bem como o dever de não exonerar ex officio enquanto o processo não termina.** Como é sabido, os efeitos da demissão têm aspectos diversos dos que advêm do ato de exoneração, de modo que não teria sentido conceder-se a exoneração diante de visível possibilidade do servidor vir a ser demitido. O correto, na hipótese, é aguardar-se o desfecho do processo administrativo: havendo demissão, não haverá mesmo ensejo para conceder-se exoneração; sendo diversa a punição, a exoneração pode ser normalmente concedida, se for requerida pelo servidor, ou providenciada de ofício pela Administração.

Quanto ao tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União que, apesar de se referir em seu acórdão à Lei n. 8.112/90, a regra ali contida é similar à constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, veja-se:

---

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 536.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União [...] ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente em parte, bem como determinar o seu arquivamento e a retirada da chancela de sigiloso que recai sobre os autos, sem prejuízo de se efetivar as recomendações e/ou determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao interessado.

1. à UFMG, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 combinado com o art. 194, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

[...]

1.2. Exoneração de Professora que Respondia a Processo Disciplinar - na apreciação de pedidos de exoneração de servidor, cumpra o disposto na Lei 8112/90, art. 145, inciso III, e art. 172, caput, ou seja, não exonere servidor que responde a processo disciplinar, em razão da exoneração da professora [omissis] que respondia a processo disciplinar.

Ainda sobre o tema, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROFESSOR. FALTAS INJUSTIFICADAS. PENALIDADE. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 8.112/90, ART. 172. PROFESSOR DA UFRN QUE, APURADAS FALTAS SUAS NÃO JUSTIFICADAS, PRETENDE EVITAR A DEMISSÃO, OBJETIVO DA UNIVERSIDADE, REQUERENDO EXONERAÇÃO, AO FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PARA EXIMIR-SE DE DANOSOS EFEITOS À SUA REPUTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO, EM FACE DOS TERMOS CLAROS DO ARTIGO 172 DA LEI Nº 8.112/90, CORROBORADOS PELA DOUTRINA, AO VEDAR O ATENDIMENTO A PEDIDO SEMELHANTE NO CURSO DE PROCESSO**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**ADMINIS TRATIVO DISCIPLINAR E, FINDO ESTE, QUANDO A PENALIDADE DEFINIDA É A DE DEMISSÃO.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA CASSADA. (g.n).  
(TRF 5ª Região, AMS 200005000144024, Primeira Turma, Desembargador Federal Castro Meira DJ - Data::07/07/2000).

Quanto à legalidade do disposto no art. 251, parágrafo único da Lei nº 869/52, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

Ementa:  
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 251, DA LEI 869/52. VEDAÇÃO. INVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1- É legítima a revisão pela Administração Pública de ato exoneratório de servidor que esteja respondendo a processo administrativo. 2- "Quem não fere direito alheio não tem por que indenizar. Ou, dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização. Isto é, importa, como disse Alessi, dantes citado, que o evento danoso implique, ademais de lesão econômica, lesão jurídica".  
(TJMG, Relator: Des. Nepomuceno Silva, 1.0024.03.028603-3/002, Data da Publicação: 01/06/2005)

Verifica-se, desta forma, a juridicidade da regra contida no art. 251, parágrafo único, da Lei n. 869/52, que visa resguardar o direito da Administração Pública de exercer o seu poder disciplinar, com o fito de preservar a normalidade das atividades desenvolvidas por seus servidores, aplicando-se as penalidades cabíveis quando apurada alguma infração disciplinar.

**3) Da noção de sindicância, inquérito e processo administrativo disciplinar e a aplicabilidade da Resolução SEPLAG nº 021/2005**





Neste ínterim, a SEPLAG, no exercício de sua competência institucional, disposta na Lei Delegada nº 126/2007, revogada pela atual Lei Delegada nº 182/11, editou a Resolução nº 021/2005 dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos do Estado quando o servidor vier a requerer sua exoneração ou dispensa do serviço público, assim determinando em seu art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O requerimento de exoneração, devidamente assinado, instruído e protocolado, por si só, garante ao servidor o direito de deixar o cargo público, exceto na hipótese de se encontrar envolvido em irregularidade, que esteja sendo apurada mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Conforme bem conceituado no Parecer SEPLAG/AJA nº 0458/2011, e acima ressaltado, exoneração não é penalidade, mas faculdade conferida ao servidor de extinguir o seu vínculo com a Administração Pública. Por outro lado, a demissão possui caráter punitivo, ou seja, é a extinção do vínculo do servidor com o órgão ou entidade em razão da prática de determinado ato que configure infração funcional grave.

A dúvida suscitada é se a previsão contida no art. 2º, parágrafo único, da Resolução SEPLAG nº 021/2005, extrapolaria o disposto no art. 251, parágrafo único da Lei nº 869/52, que condiciona o pedido de exoneração apenas à existência de processo administrativo, em nada se referindo às sindicâncias.

O processo administrativo disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas<sup>7</sup>.

No âmbito do Estado de Minas Gerais o processo administrativo é subdividido em duas fases: o inquérito administrativo e o

---

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 789



processo administrativo propriamente dito, *ex vi* do disposto no art. 220 da Lei nº 869/52.

Verifica-se que a Resolução SEPLAG nº 021/2005 cuidou de nomear de sindicância administrativa o que a Lei nº 869/52 denomina de inquérito administrativo, mas que em nada altera a sua natureza.

Na noção clássica dada por José Cretella Jr., sindicância *é o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável*<sup>8</sup>.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup>, por sua vez, identifica três sentidos para a expressão *inquérito administrativo*, a saber: primeiro, que traduz a natureza jurídica de sindicância; segundo, que teria a natureza do próprio processo administrativo disciplinar; e terceiro, que seria apenas uma das fases do processo disciplinar principal, ou seja, aquela em que a prova é produzida.

Verifica-se, portanto, que a doutrina aponta diversos sentidos para as expressões sindicância e inquérito administrativo, devendo o intérprete verificar o verdadeiro sentido da expressão no contexto em que a mesma for empregada.

Desta forma, pelo que se extrai da Lei nº 869/52, a sindicância administrativa pode ser subdividida em sindicância administrativa investigatória (SAI), prevista no art. 220, §§1º e 2º, e sindicância administrativa disciplinar (SAD), nos termos do art. 220, § 4º, todos da Lei nº 869/52<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 456-457.

<sup>9</sup>Op. Cit. Pág. 792.

<sup>10</sup> Vide *Manual de Sindicância e Processo Administrativo da Controladoria do Estado de Minas Gerais*. Disponível em [http://controladoriageral.mg.gov.br/downloads/cat\\_view/3610-manuais-da-auditoria](http://controladoriageral.mg.gov.br/downloads/cat_view/3610-manuais-da-auditoria), acessado em 05/09/2011.



A sindicância administrativa investigatória (SAI) possui característica de fase preliminar ao processo administrativo disciplinar, visando apurar a autoria e a extensão das irregularidades praticadas no serviço público, quando não houver provas suficientes que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados, devendo ser iniciada e concluída no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data de designação da comissão sindicante ou do sindicante, conforme o caso. É o que dispõe o art. 220, §§1º e 2º da Lei nº 869/52:

Art. 220 - O processo administrativo constará de duas fases distintas:

(...)

§ 1º - Ficar dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelas autoridades a que se refere o art. 219 e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data de designação.

*A contrario sensu*, infere-se do art. 220, § 4º a Lei nº 869/52, incluído pela Lei nº 937/53, que as penalidades de repreensão, multa e suspensão, poderão decorrer das conclusões a que chegar a sindicância, veja-se:

Art. 220 - O processo administrativo constará de duas fases distintas:

(...)

§ 4º - Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo.

Para tanto, quando da conclusão da SAI, se os fatos apurados forem apenados com repreensão, multa e suspensão, esta poderá ser convertida em SAD, no qual deverá ser observado o rito do Processo



Administrativo Disciplinar (PAD), devendo ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao indiciado, conforme esclarece o Manual de Sindicância e Processo Administrativo da Controladoria do Estado de Minas Gerais<sup>11</sup>. Verifica-se, portanto, que a SAD possui natureza jurídica de processo administrativo disciplinar, todavia, com vista a aplicação de penalidades mais brandas.

É importante destacar que o PAD poderá ser instaurado diretamente pela autoridade competente, sem a necessidade da SAI, ante o conhecimento da autoria do fato, é o que dispõe o art. 220, §1º da Lei nº 869/52.

Nota-se, portanto, que as penalidades aplicáveis pela Administração Pública estadual podem ser precedidas tanto de sindicância administrativa disciplinar, como de processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade da penalidade a ser aplicada, sendo o último obrigatório quando a pena cominada for demissão.

Conforme já mencionado, a regra insculpida no art. 251, parágrafo único, da Lei nº 869/52, visa assegurar à Administração Pública o direito de exercer o seu poder disciplinar, com a eventual aplicação da pena de demissão, ao servidor que houver incorrido em alguma infração funcional, tudo em prol do interesse público e dos princípios da legalidade e da moralidade, bem como evitar eventual abuso de direito por parte daqueles agentes públicos que buscam ver-se livres das penalidades porventura a eles imputáveis.

Entretanto, a Resolução SEPLAG nº 021/2005, em seu art. 2º, parágrafo único, estendeu a regra contida no art. 251, parágrafo único, da Lei nº 869/52 às *sindicâncias*, não as distinguindo em disciplinares ou investigatórias, tendo a Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG firmado entendimento de que regra ali contida abrangeria as sindicâncias investigatórias, por ser tratar de mera fase preliminar do processo

---

<sup>11</sup> Disponível em [http://controladoriageral.mg.gov.br/downloads/cat\\_view/3610-manuais-da-auditoria](http://controladoriageral.mg.gov.br/downloads/cat_view/3610-manuais-da-auditoria), acessado em 05/09/2011.



administrativo disciplinar, que poderá culminar na aplicação da pena de demissão ao servidor.

Como visto, a SAI visa apurar a autoria e a extensão das irregularidades praticadas no serviço público, quando não houver provas suficientes que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados, devendo ser iniciada e concluída no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data de designação da comissão sindicante ou do sindicante, conforme o caso.

Verifica-se, portanto, que a SAI é uma das fases do processo administrativo, com finalidade de apurar fato que não se tem provas suficientes da sua autoria ou de sua extensão, com prazo certo para seu início e término, estando umbilicalmente atrelado a um processo administrativo que poderá vir a ser instaurado.

Assim, sendo o fato investigado apenável com demissão, há que se concluir no mesmo sentido que o Parecer SEPLAG/AJA nº 0458/2011, de se admitir a vedação da exoneração/dispensa a pedido dos servidores que estejam submetidos a sindicância administrativa investigatória, não havendo qualquer mácula no art. 2º, parágrafo único da Resolução SEPLAG nº 021/2005.

E não se argumente afronta ao princípio da presunção de inocência, expresso no art. 5º, LVII da CR/88, ao impedir o servidor de desvincular-se da Administração em razão da existência de sindicância instaurada contra ele.

Não se está aqui a imputar qualquer responsabilidade ao servidor, mas sim restringir o exercício de um direito com vista a atender um interesse maior, qual seja, a moralidade do serviço público, permitindo à Administração Pública de exercer seu poder disciplinar em face do servidor que houver praticado infração apenável com demissão.



Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Recurso em Mandado de Segurança, no qual deixou consignado a legalidade da previsão contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul, que impede a concessão de pedido de exoneração quando o servidor estiver respondendo a inquérito administrativo, senão confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência. (artigo 194 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul).

2. Recurso improvido.

(STJ, RMS 11425/RS, Min. HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, 04/08/2003).

Todavia, *d.m.v.*, merece ser realizada ressalva ao entendimento exarado pela douta Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG, que ratificou o entendimento da Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor (DCGDS) daquela mesma Secretaria.

Se de um lado, ao sopesarmos o direito subjetivo do agente público de desvincular-se da Administração Público por meio de pedido de exoneração com os princípios da legalidade, moralidade, autotutela e supremacia do interesse público, dentre outros, condicionando o pedido de exoneração à conclusão da sindicância ou do processo administrativo pendente, se dá primazia a estes. Por outro lado, não se demonstra razoável, em razão dos mesmos princípios, estender tal condição indefinidamente ao indiciado em sindicância administrativa investigatória, de forma a deixá-lo ao alvedrio da Administração.



A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por sua vez, a Lei 869/52 dispõe em seu art. 220, §2º, que as sindicâncias administrativas investigatórias devem ser instruídas com brevidade, clareza e exatidão, devendo ser iniciadas e concluídas em 30 (trinta) dias. Mais adiante, o art. 223 da Lei nº 869/52 dispõe que as sindicâncias e processos administrativos disciplinares deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias.

Desta forma, se o processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa investigatória, que puder culminar na aplicação da pena de demissão, estiver pendente de conclusão, por motivos alheios ao sindicado, não obsta a que seja deferido o pedido de exoneração por ele formulado, quando superado o prazo máximo conclusão e julgamento do processo. É o que se extrai da conjunção do art. 251, parágrafo único, com os arts. 220, §2º, e 223, todos da Lei n.º 869/52.

Todavia, o que aqui afirmado não visa, e nem o poderia, impedir o prosseguimento da sindicância administrativa investigatória instaurada contra o servidor exonerado, pelo contrário, deverá a mesma prosseguir até a sua conclusão, que poderá ensejar a instauração de PAD.

Imagine a situação em que o agente público é indiciado em SAI, mas antes da conclusão da mesma ele requer sua exoneração como forma de se esquivar da aplicação da penalidade. Todavia, posteriormente, resta verificado na esfera administrativa que a conduta praticada por ele é punível com a pena de demissão.

Neste caso, a Administração Pública poderá rever o ato anteriormente exarado, de acordo com o princípio da autotutela, conforme preceituam os Enunciados nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>,

---

<sup>12</sup> Enunciados do Supremo Tribunal Federal, confira-se:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

visto que praticado em abuso de direito por parte do servidor, portanto, ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, restando eivado de ilegalidade.

Por todo o exposto, verifica-se não haver exacerbação do disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução SEPLAG nº 021/2005, que exige a conclusão da sindicância instaurada contra o servidor para que se possa processar o seu pedido de exoneração, com a ressalva acima realizada.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apesar de a exoneração ser faculdade conferida ao servidor que busca ver extinto seu vínculo com a Administração Pública, não possuindo característica de penalidade, verifica-se não haver exacerbação do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução SEPLAG nº 021/2005, quanto à vedação da exoneração/dispensa a pedido dos servidores que estejam submetidos a sindicância administrativa investigatória, cuja conduta possa vir a ser apenada com demissão, nos termos Parecer SEPLAG/AJA nº 0458/2011, observada, contudo, a ressalva formulada quanto à observância do prazo máximo de duração da mesma.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011.

**Tércio Leite Drummond**

Procurador do Estado

MA SP. 1.128.354-6 / OAB-MG 90.777

---

Súmula nº 346: *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*  
Súmula nº 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*





ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

“APROVADO EM: 13/09/11”  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597